

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 74304/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

APELANTE: ITAÚ SEGUROS S. A.

APELADO: EVERTON PEREIRA DO CARMO

Número do Protocolo: 74304/2013

Data de Julgamento: 03-12-2013

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO POR PROVA PERICIAL MÉDICA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO COMPROVAÇÃO – PEDIDO PROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Deve ser mantida sentença que julgou procedente o pedido de cobrança por seguro obrigatório DPVAT alicerçada em prova pericial médica que atestou o nexo de causalidade entre acidente e lesão.

APELANTE: ITAÚ SEGUROS S. A.

APELADO: EVERTON PEREIRA DO CARMO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ITAÚ

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 74304/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

SEGUROS S.A. contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Várzea Grande/MT, que nos autos da ação de *Cobrança de Indenização Correspondente a Seguro Obrigatório DPVAT* (Proc. nº 5519-84/2011 – Código 265686), ajuizada contra a apelante por EVERTON PEREIRA DO CARMO, condenou a apelante ao pagamento de R\$ 2.835,00 a título de indenização por seguro obrigatório (cf. fls. 97/99).

A apelante argumenta unicamente que, ante a ausência do Boletim de Ocorrência, não há comprovação do nexo de causalidade entre lesão e acidente, pelo que pede reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Nas contrarrazões de fls. 108/121, o apelado refuta os argumentos recursais e pede desprovimento do apelo, inclusive com condenação da apelante às sanções por litigância de má-fé.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A matéria é simples e prescinde de maiores considerações.

O apelado ajuizou contra a apelante ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, e esta, na audiência de conciliação, requereu produção de prova pericial médica, o que foi deferido pela MMª. Juíza (cf. fls. 29).

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 74304/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

Produzida a prova pericial às fls. 80/88, concluiu-se que “o examinado apresenta uma incapacidade permanente parcial, com perda ponderal funcional em 30% da capacidade laborativa e habitual, pela ferida corto contusa na coxa e joelho esquerdo, com sequela residual, pela gravidade da lesão por acidente de trânsito” (cf. fls. 81).

Além disso, respondendo ao quesito elaborado pela própria seguradora (“Queira o Sr. Perito informar se o autor efetivamente detém a incapacidade apontada na inicial de fls., bem como a partir de quando a mesma se iniciou?” – sic – cf. fls. 48), o perito médico Dr. Alinor Antônio Costa (CRM-MT 1084) afirmou que “sim, a partir do acidente de trânsito sofrido”.

Não bastasse isso, os documentos trazidos junto à inicial (Boletim de Atendimento emitido pelo Pronto Socorro de Várzea Grande – cf. fls. 19 e laudo pericial médico elaborado pelo IML – cf. fls. 20/24) são unânimes em afirmar que o acidente de trânsito narrado realmente aconteceu e causou a lesão sofrida pelo autor/apelado.

Assim, a ausência de documento denominado especificamente “boletim de ocorrência” não inviabiliza a procedência do pedido, eis que, à luz das provas dos autos, restou comprovado o nexos causal aludido.

Não havendo comprovação da má-fé da Seguradora, deixo de condená-la às sanções correspondentes.

Isto posto, desprovejo o recurso.

Custas pela Seguradora.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 74304/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOÃO FERREIRA FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS (1º Vogal) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSO.**

Cuiabá, 03 de dezembro de 2013.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR